



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.001864/2009-15
ACÓRDÃO	3402-012.041 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/04/2009, 28/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTROLE ADUANEIRO. SAÍDA DE VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO. PENALIDADE. PROCEDÊNCIA

Procedente a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “d” do Decreto-lei no 37/66 quando for promovida a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro sem autorização prévia da autoridade aduaneira.

CONTÊINER. SAÍDA DESAUTORIZADA. PENALIDADE.

O recinto alfandegado responde com a multa prevista na letra 'd' inciso IV do art. 107 do DL 37/1966 por permitir a saída de contêiner, sob controle aduaneiro, transportado em veículo, sem autorização prévia da autoridade aduaneira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **06-62.598**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, que decidiu por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência contida na letra 'd' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37, de 1966, contra a ora impugnante.

Por bem relatar os fatos, faço uso do relatório da DRJ, conforme abaixo:

A autoridade aduaneira constatou que a Portonave prejudicou o controle aduaneiro de cargas, pois deixou de prestar as informações necessárias ao sistema informatizado da Aduana e permitiu a transferência desautorizada dos contêineres a seguir discriminados. (em tabela)

(...)

Segundo a autoridade fiscal, esse proceder da atuada significou:

Considerando que o Depositário denominado PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ no 01.335.341/0001-80, conforme telas do sistema e documentos em anexo (fls. 09 a 63):

I. Não obedeceu ao bloqueio efetuado no sistema SISCOMEX CARGA, possibilitando a transferência dos contêineres para outro recinto.;

II.- Teve acesso à informação de que as cargas estavam bloqueadas.

III. Não recebeu autorização formal da RFB para a transferência, mesmo porque a existência de bloqueios torna sem efeito a autorização automática de operações com as cargas;

IV. Não registrou a presença de carga no recinto, possibilitando a saída dos contêineres.

V. Dificultou e prejudicou a fiscalização aduaneira na determinação da forma e do momento de sua ação, pois deixou de informar a atracação e a chegada destas embarcações no Porto;

Propõe-se, por estarem plenamente configuradas as condutas ali tipificadas, a aplicação da penalidade prevista na Alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-

lei 37/66 por possibilitar a saída do recinto alfandegado de cada um dos 12 (doze) contêineres constantes dos 03 (três) CE's Mercantes Bloqueados.

A Portonave tomou ciência pessoal do auto de infração em 08/05/2009 (fls. 2). A impugnação, datada de 05/06/2009 (fls. 114), consta como recebida em 18/06/2009 (fls. 92 e ss). A contribuinte com a impugnação alegou, em resumo:

▣ inexistência de prova material (de que os 12 contêineres foram saídos sem autorização formal prévia) que fundamente a autuação;

▣ as multas em caso desrespeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; elas impõem um ônus mais grave que a própria conduta sancionada;

▣ as multas ofendem o princípio do não-confisco.

A unidade local proferiu termo de revelia em 18/06/2009 (fls. 179), com despacho de 19/06/2009 (fls. 180) declarando que a impugnação era intempestiva. Essa situação foi notificada (**Intimação DRF Itajaí s/nº** - fls. 180) à autuada em 25/06/2009 (AR às fls. 182).

O crédito foi inscrito em Dívida Ativa Pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 06/07/2009 (fls. 185).

Mas em reação à **Intimação DRF Itajaí s/nº** (fls. 180) a Portonave ingressou com recurso voluntário recebida em 24/07/2009 pela unidade local de jurisdição.

Às fls. 227, instruindo o recurso voluntário, a Portonave junta cópia do AR que acompanhou a Impugnação, postada em 09/06/2009 (confirmado pelo relatório do objeto dos Correios de fls. 190). Há missiva da contribuinte por meio da qual ela noticiou a impugnação datada de 09 de junho de 2009 (fls. 178).

A unidade local de jurisdição da Receita Federal pediu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e encaminhou o processo à primeira instância de julgamento para apreciação, reconhecendo o equívoco da revelia anteriormente decretada (despacho às fls. 252).

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 04/06/2018 e interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2018 alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de prova material e, no mérito, impossibilidade da aplicação da multa regulamentar, além da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR**1. DA NULIDADE POR FALTA DE PROVA**

Trata-se de questão estritamente processual, qual seja, na nulidade em razão da não comprovação das informações trazidas no auto de infração, por falta de provas.

Os requisitos do auto de infração, dentre eles a descrição dos fatos e a fundamentação legal, estão estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142/CTN:

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI

a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Com a adequada fundamentação e enquadramento legal, o fisco precisa reforçar seu embasamento legal através de provas. A partir das fls. 10 dos autos, encontramos os extratos de bloqueios dos CEs, extraídos do próprio SISCOMEX Carga, bem como os demonstrativos das ocorrências e, por mais, que a recorrente afirme que não se pode atribuir presunção absoluta de veracidade dos atos administrativos (tese genérica que esta conselheira até concorda), observa-se que as provas que corroboraram os AI foram extraídas de programas oficiais, com dados contundentes que, sequer são contraditados pela recorrente com provas diversas que ponham em 'xeque' a credibilidade das informações apresentadas.

Diante da explanação supracitada, tendo em vista as alegações de enquadramento legal estaria equivocado, não identifico qualquer erro formal que macule o AI.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO**1) DAS ALEGAÇÕES DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Inicialmente, os argumentos que envolvam inconstitucionalidades da Lei (razoabilidade e desproporcionalidade) e ou ilegalidades do Decreto, não são passíveis de fundamentação de acórdão do CARF conforme comandam o art. 26 A do Decreto 70.235/72, bem como a Súmula Carf nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2) DA MULTA REGULAMENTAR

A questão posta em discussão se refere a pertinência e adequação da autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, supostamente, embaraçado ou dificultado a fiscalização e, por isso, ter ficado sujeita a penalidade prevista na alínea 'd' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37, de 1966, contra a ora impugnante.

O regulamento é claro no sentido de que os veículos sujeitos ao controle aduaneiro somente seriam aqueles procedentes ou com destino ao exterior conforme disposto no Título II, Capítulo I “Controle Aduaneiro de Veículos” (art. 26 e seguintes) ou mesmo no art. 5º do mesmo regulamento. Portanto, a lei não prevê a infração que foi considerada no presente processo. Reforça que o veículo da Recorrente não sai nem adentra em território nacional para ser enquadrado na tipificação da penalidade aplicada.

A penalidade aplicada está legalmente prevista no Decreto-lei no 37/66 nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

O demonstrativo das ocorrências compilam os horários dos bloqueios e os horários de saída das cargas do recintos alfandegados. Vejamos:

Demonstrativo das ocorrências

Nº do CE Mercante	Bloqueio Efetuado em:		Contêineres	Placas do Veículo		Nº da DTC	Carregamento		Qtde de Veículos	Multa por Veículo	Multa Total
	DIA	Hora		Cavalo	Carreta		DIA	Hora			
180905038938813	16/04/2009	15:56:44	IPXU-387184-4	MAD-3857	MBR-7530	09/0138028-8	16/04/2009	18:19:43	5	R\$5.000,00	R\$25.000,00
			MSCU-350786-5	LYF-9299	ABG-2446	09/0138033-4	16/04/2009	18:04:56			
			MSCU-215058-3	AIS-3564	ABO-7097	09/0138037-7	16/04/2009	17:59:09			
			MEDU-237395-8	IDP-9078	LYI-7987	09/0138039-3	16/04/2009	18:10:13			
			MEDU-219161-7	AEI-0658	ACO-7544	09/0138040-7	16/04/2009	18:28:47			
180905038938902	16/04/2009	15:55:17	CRXU-243640-8	AAE-7091	ACN-5319	09/0138013-0	16/04/2009	18:21:48	4	R\$5.000,00	R\$20.000,00
			MSCU-210295-0	LZK-1669	LWT-7094	09/0138018-0	16/04/2009	18:18:08			
			MSCU-693239-0	JYF-5259	LWW-9508	09/0138022-9	16/04/2009	18:02:44			
			MSCU-292270-6	LXO-5688	AAE-3188	09/0138024-5	16/04/2009	18:36:46			
			EGHU-314225-4	AEI-0658	ACO-7544	09/0146298-5	28/04/2008	12:36:51			
180905045012270	27/04/2009	17:51:38	EMCU-358674-1	AEW-6938	GPZ-0503	09/0146296-9	28/04/2008	11:43:19	3	R\$5.000,00	R\$15.000,00
			EMCU-361692-8	LYO-5688	AAN-3188	09/0146293-4	28/04/2008	12:25:52			
MULTA TOTAL									12	R\$5.000,00	R\$60.000,00

Os extratos dos CEs comprovam a razão pela qual os bloqueios se operaram:

Carga Bloqueada : Bloqueios Encontrados

Tipo : BLOQUEIO TOTAL (IN800/07,ART.44)
 Motivo : SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL
 Justificativa : EXISTE A NECESSIDADE DE SE PROCEDER À VERIFICAÇÃO FÍSICA DA MERCADORIA NO RECINTO PORTONAVE. O IMPORTADOR DEVE CONTACTAR O SERVIDOR LOTADO NO RECINTO PARA AGENDAR A VERIFICAÇÃO.
 Data / hora : 16/04/2009 / 15:55:17
 Responsável : 951.820.128-53 - EDRO SPÍGAROLLO

Como bem esclarece a recorrente em suas razões jurídicas: “Diante disso, abrem-se duas possibilidades: (i) em não havendo qualquer bloqueio no sistema SISCOMEX CARGA, a Recorrente pode efetuar a movimentação da carga para a área primária (descarga da embarcação) e, também, para a zona secundária; (ii) caso contrário, em havendo bloqueio, a Recorrente só pode efetuar a descarga da embarcação, devendo a carga permanecer no recinto primário até a liberação da Autorizada Aduaneira”. O fato é que os bloqueios se deram ANTES da retirada das cargas, conforme provas dos autos, não havendo, portanto, que se discutir.

Patente, pois, que as multas aplicadas são devidas.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta